COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.863, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar, dentre outros, o parcelamento de débitos em execuções trabalhistas durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, bem como nos dezoito meses subsequentes à data do término do referido período.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe prevê que a parte executada em processo promovido na Justiça do Trabalho que for citada para pagar a dívida durante o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 e até o prazo de dezoito meses após o seu encerramento por ato do Governo Federal poderá parcelá-la em até sessenta meses, a contar do ato de encerramento.

O executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira parcela no prazo estipulado em juízo para o seu pagamento e, uma vez cumpridas essas exigências, o parcelamento será deferido pelo juiz.

O projeto determina que, sobre o saldo devedor, incidirá correção monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao





Consumidor (INPC), índice esse que também será aplicado nos processos que tramitam na fase de conhecimento.

Por fim, determina que, durante o período da pandemia, ficará suspensa a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal e que, caso haja atraso ou o não pagamento de três parcelas consecutivas, a execução continuará sobre o valor total das parcelas vincendas.

Em 19 de maio, apresentamos a este Colegiado o nosso parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.863, de 2020, na forma de um substitutivo.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo, que passamos a analisar nesta oportunidade.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo permite, em síntese, que a parte executada no processo em fase de execução na Justiça do Trabalho, durante o período da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus até 18 (dezoito) meses do seu encerramento pelo Governo Federal, possa parcelar o débito em até sessenta meses.

Foram apresentadas duas emendas a esse substitutivo. A Emenda nº 1 foi apresentada pelo Deputado Christino Aureo e a Emenda nº 2 pelo Deputado Kim Kataguiri. Ambas têm o mesmo teor, acrescentando um dispositivo prevendo que o valor da parcela não pode ser inferior a um saláriomínimo.

Estamos plenamente de acordo. Nesse período de pandemia, há que se buscar a composição das partes com medidas que beneficiem os dois polos. Desse modo, como a dívida do exequente já está sendo parcelada, nada mais justo que seja estabelecido um valor mínimo para a parcela a ser quitada pelo executado.





Contudo, como a verba decorrente das dívidas trabalhistas tem natureza alimentar, entendemos que o valor mínimo da parcela deve representar uma importância que efetivamente faça frente às despesas do trabalhador. Além disso, em muitos casos, o trabalhador está passando por um momento de extrema dificuldade por se encontrar em situação de desemprego. Não é nossa intenção agravar essa situação delicada.

Por esse motivo, estamos propondo uma modificação que proporcionará maior tranquilidade ao trabalhador que já está tendo a sua verba rescisória parcelada, sem comprometer a capacidade econômica dos empregadores. Assim, estamos prevendo que a parcela mínima a ser paga não será inferior a três salários-mínimos.

Nesse contexto, posicionamo-nos pela **aprovação**, em parte, das duas emendas apresentadas, que incorporamos ao substitutivo nesta oportunidade.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.863, DE 2020

Prevê o parcelamento de débitos em execuções trabalhistas e suspende a obrigatoriedade do depósito recursal durante o período da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus até 18 (dezoito) meses do seu encerramento pelo Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A parte executada no processo em fase de execução na Justiça do Trabalho, durante o período da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus até 18 (dezoito) meses do seu encerramento pelo Governo Federal, poderá parcelar o débito em até 60 (sessenta) meses.

- § 1º O executado deverá, dentro do prazo estipulado pelo juízo para pagamento do débito:
 - I requerer o parcelamento do débito,
 - II especificar o número de parcelas e
 - III comprovar o pagamento da primeira parcela.
- § 2º Cumpridas as exigências previstas no § 1º deste artigo, caberá ao juízo competente deferir o parcelamento sem ressalvas.
- § 3º Em caso de atraso ou de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, a execução prosseguirá sobre o montante das parcelas vincendas.
- § 4º As parcelas a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser inferiores a 3 (três) salários-mínimos.





§ 5º Fica suspensa a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal durante o período previsto no *caput* deste artigo, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator



